



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 2ª REGIÃO
Autarquia Federal: Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983
Jurisdição Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014 – PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, MA e PB

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) PARA CONTRATAÇÃO DE BANCA ORGANIZADO DE CONCURSO PÚBLICO

1. Objetivo do documento

A presente análise tem por objetivo demonstrar, de forma ampla, detalhada e fundamentada, a viabilidade técnica, jurídica, administrativa e econômica da contratação de instituição especializada para o planejamento, organização, execução e conclusão de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região – CRBM-2.

O Estudo Técnico Preliminar tem a finalidade de subsidiar a tomada de decisão administrativa, evidenciando a necessidade da contratação, a adequação da solução escolhida, a análise comparativa de alternativas existentes, a compatibilidade com o interesse público e o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, economicidade e segurança jurídica.

O presente ETP atende às disposições dos arts. 18, 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como às boas práticas de governança e planejamento das contratações públicas, servindo como instrumento indispensável à instrução do processo de contratação direta, por dispensa de licitação, e à mitigação de riscos administrativos, operacionais e jurídicos relacionados à realização do certame.

2. Descrição da solução a ser contratada

A solução a ser contratada consiste na prestação de serviços técnicos especializados para a realização de concurso público, abrangendo de forma integrada todas as etapas necessárias à seleção de candidatos para provimento de cargos efetivos do CRBM-2.

A solução deverá contemplar, no mínimo:

- Planejamento técnico e operacional do concurso público;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 2ª REGIÃO

Autarquia Federal: Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983
Jurisdição Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014 – PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, MA e PB

- Elaboração do edital e de seus anexos, incluindo cronograma, conteúdo programático e regras do certame;
- Elaboração, revisão técnica, diagramação, impressão, acondicionamento, guarda e distribuição das provas objetivas, discursivas e de títulos, quando aplicável;
- Aplicação das provas, com fornecimento de estrutura logística, pessoal técnico, fiscais e coordenadores;
- Correção das provas e avaliação de títulos e experiência profissional, conforme critérios editalícios;
- Processamento dos resultados, divulgação de listas preliminares e finais;
- Recebimento, análise e resposta fundamentada aos recursos administrativos;
- Suporte técnico e jurídico para atendimento de eventuais demandas judiciais relacionadas ao certame;
- Elaboração de relatórios técnicos, estatísticos e gerenciais;
- Validação final e entrega de toda a documentação necessária à homologação do concurso público.

3. Caracterização geral dos requisitos

3.1 Necessidades de negócio da área requisitante

Compete ao Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região – CRBM-2, enquanto autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, exercer atividades essenciais de fiscalização do exercício profissional, normatização, orientação, registro e disciplina da profissão biomédica, nos termos da legislação de regência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 2ª REGIÃO
Autarquia Federal: Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983
Jurisdição Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014 – PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, MA e PB

O adequado desempenho dessas atribuições legais exige estrutura administrativa compatível, dotada de quadro permanente de pessoal qualificado, suficiente e devidamente selecionado por meio de concurso público, conforme estabelece o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Atualmente, o CRBM-2 enfrenta cenário de vacâncias decorrentes de desligamentos, movimentações funcionais e ampliação gradual de suas atividades institucionais, o que impacta diretamente a capacidade de resposta administrativa, o cumprimento de prazos legais e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A recomposição do quadro efetivo por meio de concurso público mostra-se, portanto, medida indispensável à continuidade administrativa, à preservação da memória institucional, ao fortalecimento da governança e ao atendimento eficiente das demandas internas e externas.

Ressalte-se que a realização de concurso público constitui procedimento de elevada complexidade técnica, envolvendo planejamento estratégico, logística, segurança da informação, elaboração de instrumentos avaliativos, gestão de riscos, tratamento de recursos administrativos e enfrentamento de eventuais demandas judiciais, atividades que extrapolam a capacidade operacional ordinária do CRBM-2, justificando a contratação de instituição especializada.

3.2 Requisitos técnicos da solução

A organizadora de concursos a ser contratada deverá, obrigatoriamente:

- Possuir experiência comprovada na realização de concursos públicos de porte e complexidade compatíveis;
- Dispor de metodologia própria e equipe técnica especializada;
- Garantir segurança, sigilo e integridade das provas e informações;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 2ª REGIÃO

Autarquia Federal: Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983

Jurisdição Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014 – PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, MA e PB

- Assegurar conformidade com a legislação vigente e com princípios da Administração Pública;
- Apresentar capacidade de resposta a recursos administrativos e demandas judiciais;
- Cumprir rigorosamente os prazos e cronogramas definidos.

3.3 Demandas dos gestores e usuários

Os gestores e as unidades administrativas do CRBM-2 demandam uma solução técnica especializada que atenda, de forma ampla e integrada, às necessidades institucionais relacionadas à realização do concurso público, considerando não apenas a execução operacional do certame, mas também os aspectos estratégicos, jurídicos, administrativos e de governança.

Nesse contexto, a solução a ser contratada deve:

- Reduzir significativamente os riscos de nulidades, impugnações e judicializações, mediante a adoção de metodologia consolidada, observância rigorosa da legislação vigente, dos princípios constitucionais da Administração Pública e das boas práticas consolidadas na realização de concursos públicos;
- Assegurar elevados níveis de transparência, impessoalidade, isonomia e credibilidade ao certame, fortalecendo a confiança dos candidatos, da sociedade e dos órgãos de controle nos procedimentos adotados pelo CRBM-2;
- Permitir o controle, o acompanhamento e a rastreabilidade de todas as fases do concurso público, desde o planejamento inicial até a homologação final dos resultados, possibilitando à Administração acesso tempestivo a informações, relatórios técnicos e registros documentais;
- Minimizar custos administrativos indiretos, evitando a mobilização excessiva de servidores para atividades operacionais alheias às suas atribuições ordinárias, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 2ª REGIÃO

Autarquia Federal: Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983
Jurisdição Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014 – PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, MA e PB

como reduzindo despesas decorrentes de retrabalhos, correções procedimentais ou contestações judiciais;

- Proporcionar elevado grau de segurança jurídica e técnica à Administração, por meio de suporte especializado na elaboração de editais, na condução das etapas avaliativas, no julgamento de recursos administrativos e no enfrentamento de eventuais demandas judiciais;
- Garantir a segurança da informação e o sigilo dos dados dos candidatos, das provas e dos resultados, prevenindo vazamentos, fraudes ou acessos indevidos, com adoção de protocolos de controle e auditoria;
- Assegurar previsibilidade e cumprimento rigoroso de prazos, com cronograma claro e factível, evitando atrasos que possam comprometer o planejamento institucional e a recomposição do quadro de pessoal;
- Oferecer padronização de procedimentos, clareza documental e uniformidade decisória, reduzindo margens de discricionariedade indevida e assegurando tratamento equânime a todos os candidatos;
- Viabilizar a atuação estratégica da Administração, permitindo que os gestores concentrem seus esforços nas atividades de planejamento, supervisão e fiscalização do contrato, e não na execução direta das etapas do concurso;
- Alinhar-se às expectativas dos órgãos de controle interno e externo, demonstrando maturidade institucional, governança adequada e conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

Essas demandas evidenciam que a contratação de instituição especializada não se limita a uma escolha operacional, mas constitui medida estratégica essencial para assegurar a regularidade, a eficiência e a legitimidade do concurso público a ser realizado pelo CRBM2.

3.4 Levantamento de alternativas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 2ª REGIÃO
Autarquia Federal: Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983
Jurisdição Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014 – PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, MA e PB

Em observância às diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e às boas práticas de planejamento das contratações públicas, procedeu-se ao levantamento e à análise das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade identificada, considerando critérios de viabilidade técnica, jurídica, econômica e operacional.

3.4.1 Execução direta pelo próprio CRBM-2

A hipótese de realização do concurso público com recursos humanos e materiais próprios foi analisada e descartada, tendo em vista que o CRBM-2 não dispõe de equipe especializada, estrutura logística adequada, sistemas de segurança da informação e experiência consolidada para conduzir todas as etapas do certame de forma segura, eficiente e juridicamente válida.

A adoção dessa alternativa acarretaria elevado risco de falhas procedimentais, nulidades, judicializações e prejuízos institucionais, contrariando os princípios da eficiência e da segurança jurídica.

3.4.2 Constituição de estrutura permanente para organização de concursos

A criação de estrutura administrativa permanente voltada exclusivamente à organização de concursos públicos mostrou-se economicamente desvantajosa e desproporcional, uma vez que se trata de atividade eventual e não contínua, cujo custo de manutenção superaria os benefícios potenciais.

3.4.3 Contratação de instituição especializada

A contratação de instituição especializada revelou-se a alternativa mais adequada, eficiente e alinhada ao interesse público, por permitir acesso imediato a expertise técnica, metodologia consolidada, infraestrutura logística e suporte jurídico especializado, sem a necessidade de expansão permanente da estrutura administrativa do CRBM-2.

4. Soluções disponíveis no mercado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 2ª REGIÃO

Autarquia Federal: Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983
Jurisdição Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014 – PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, MA e PB

A análise do mercado voltado à organização e execução de concursos públicos permitiu identificar a existência de instituições brasileiras sem fins lucrativos que detêm notória especialização na prestação desse tipo de serviço, atuando de forma contínua e recorrente junto a conselhos profissionais, autarquias federais, fundações públicas e demais entidades da Administração Pública.

Tais instituições apresentam histórico consolidado na realização de concursos públicos de diferentes portes e níveis de complexidade, abrangendo desde certames para cargos administrativos até processos seletivos para carreiras técnicas e especializadas, o que evidencia domínio metodológico, capacidade operacional e maturidade institucional.

De modo geral, essas entidades dispõem de estrutura técnica própria e permanente, composta por equipes multidisciplinares especializadas em elaboração de editais, desenvolvimento e validação de provas, logística de aplicação, correção e processamento de resultados, bem como em análise e resposta a recursos administrativos e suporte jurídico em demandas judiciais.

Observou-se, ainda, que tais instituições adotam procedimentos padronizados e auditáveis, com utilização de tecnologias de segurança da informação, controle de acesso, sigilo de provas e rastreabilidade dos processos, reduzindo significativamente riscos de falhas operacionais, vazamentos de informações ou questionamentos quanto à lisura do certame.

Outro aspecto relevante identificado é o reconhecimento institucional dessas entidades perante órgãos de controle e fiscalização, decorrente da reiterada contratação por entes públicos e da conformidade de seus procedimentos com a legislação vigente, a jurisprudência dos tribunais e as boas práticas de governança pública.

Nesse contexto, a atuação dessas instituições sem fins lucrativos alinha-se ao conceito de desenvolvimento institucional, na medida em que contribuem diretamente para o fortalecimento da capacidade administrativa das entidades contratantes, viabilizando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 2ª REGIÃO
Autarquia Federal: Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983
Jurisdição Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014 – PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, MA e PB

recomposição qualificada de seus quadros de pessoal e a melhoria da prestação dos serviços públicos.

Assim, restou evidenciado que o mercado oferece soluções tecnicamente aptas, juridicamente seguras e compatíveis com as necessidades do CRBM-2, sendo a contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos, com notória especialização na organização de concursos públicos, a alternativa que melhor atende ao interesse público e aos requisitos estabelecidos neste Estudo Técnico Preliminar.

5. Escolha da solução e justificativa da contratação

A contratação de banca organizadora de concurso público enquadra-se como atividade-meio, de natureza técnica especializada, não integrante das atribuições finalísticas do Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região, razão pela qual não se mostra adequada sua execução direta pela Administração, sendo mais vantajosa a sua realização por entidade especializada, mediante contratação de terceiros, em observância aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e segurança jurídica

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso XV, quando se tratar de instituição brasileira sem fins lucrativos voltada ao desenvolvimento institucional, hipótese aplicável à realização de concursos públicos.

Dessa forma, a dispensa de licitação apresenta-se como o meio mais adequado, eficiente e juridicamente seguro para atender à necessidade do CRBM-2. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a realização de pesquisa de preços, com o objetivo de aferir a razoabilidade, compatibilidade e vantajosidade econômica da contratação, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e planejamento, bem como ao dever de adequada instrução do processo administrativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 2ª REGIÃO
Autarquia Federal: Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983
Jurisdição Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014 – PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, MA e PB

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a dispensa de licitação não afasta a obrigação da Administração de estimar adequadamente os custos do objeto, devendo a pesquisa de preços ser realizada de forma compatível com a natureza da contratação e com o mercado envolvido.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário/TCU estabelece que a Administração, mesmo nas contratações diretas, deve demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, como forma de assegurar a economicidade e evitar sobrepreços. De igual modo, o Acórdão nº 1.445/2015 – Plenário/TCU reforça que a pesquisa de preços constitui elemento essencial da fase preparatória, independentemente da modalidade de contratação adotada, devendo ser adequada às peculiaridades do objeto.

Adicionalmente, em ano anterior o Acórdão nº 261/2014 – Plenário/TCU já havia consignado que a estimativa de preços é requisito indispensável à regularidade da contratação direta, devendo a Administração valer-se de parâmetros idôneos, tais como contratações similares realizadas por outros entes públicos, valores históricos ou tabelas praticadas por instituições especializadas, quando inviável a ampla pesquisa concorrencial.

Assim, a realização de pesquisa de preços, ainda que em cenário de dispensa de licitação, não se configura como formalidade excessiva, mas como exigência de boa governança, voltada à proteção do interesse público, à transparência do processo decisório e à mitigação de riscos de questionamentos por órgãos de controle interno e externo.

6. Benefícios esperados

- 6.1 Eficácia:** assegura a realização de concurso público regular, técnico e juridicamente válido.
- 6.2 Eficiência:** reduz custos administrativos indiretos e riscos operacionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 2ª REGIÃO
Autarquia Federal: Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983
Jurisdição Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014 – PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, MA e PB

6.3 Efetividade: viabiliza a recomposição do quadro efetivo de pessoal, fortalecendo a capacidade institucional do CRBM-2.

6.4 Economicidade: evita despesas estruturais permanentes e minimiza riscos de retrabalho e judicialização.

7. Termos quantitativos da contratação

01 (um) conjunto de serviços técnicos especializados para organização e execução de concurso público.

8. Estimativa de custos e pesquisa de preços

A estimativa de custos da presente contratação será realizada mediante pesquisa de preços, em conformidade com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nos itens anteriores deste Estudo Técnico Preliminar, observando-se as disposições legais e orientações dos órgãos de controle.

A pesquisa de preços terá por finalidade aferir a compatibilidade e a razoabilidade dos valores praticados no mercado para a execução dos serviços técnicos especializados de organização de concurso público, considerando as especificidades do objeto, a complexidade das etapas envolvidas e o porte institucional do CRBM-2.

Para tanto, poderão ser utilizados, de forma combinada ou alternativa, valores de contratações similares realizadas por outros conselhos profissionais e entidades públicas, preços praticados por instituições especializadas sem fins lucrativos, bem como outros parâmetros idôneos disponíveis, de modo a assegurar a vantajosidade econômica da contratação, ainda que realizada por dispensa de licitação.

Dessa forma, a estimativa de custos integrará a fase preparatória do processo, contribuindo para o adequado planejamento da contratação, a transparência do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 2ª REGIÃO
Autarquia Federal: Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983
Jurisdição Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014 – PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, MA e PB

procedimento e a mitigação de riscos de sobrepreço ou questionamentos pelos órgãos de controle.

9. Prazo de Execução

Os serviços deverão ser iniciados imediatamente após a assinatura do contrato, em conformidade com o cronograma, prazos e demais condições estabelecidas no Termo de Referência e no respectivo edital do concurso público.

LETÍCIA SANTOS SILVA DE LIMA

GERENTE DO CRBM-2